

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 281

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e do Fomento: hei por bem, nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, decretar que seja autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, nas seguintes condições:

1.ª O Ministério do Fomento receberá do da Justiça, por intermédio da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, a Herdade da Mitra, e entregar-lhe há a Mata de Valverde com os edificios e obras necessárias para a instalação da Colónia Penal Agrícola;

2.ª Sendo, porém, certo que a Mata de Valverde vem substituir uma parte dos bens que a dita Comissão Central administra, e cujos rendimentos se destinam aos fins consignados no citado artigo 104.º, no orçamento do Ministério da Justiça, e no capítulo próprio, se inscreverá a quantia de 1.500\$, equivalente à renda anual da Herdade da Mitra, destinada a ser incorporada na verba das pensões do clero, emquanto para esse fim for necessária;

3.ª A entrega da Mata de Valverde ao Ministério da Justiça far-se há depois de concluídas as obras supra-mencionadas, conservando-se até então esses terrenos sob a administração do Ministério do Fomento;

4.ª No caso de não cumprimento, por parte do Ministério do Fomento, das cláusulas anteriores, ficará sem efeito a cedência da Herdade da Mitra.

Os Ministros da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

LEI N.º 109

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição sumptuária sobre bicicletas passa a ser de 1\$, e a sobre as motocicletas passa a ser de 3\$, a partir de 1 de Janeiro de 1914, sem mais encargo algum para o contribuinte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

PORTARIA N.º 86

Constando que alguns abusos tem sido praticados nas matas e terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal, relativamente ao direito de caça que neles foi reservado;

Sendo conveniente determinar precisamente a applicação das leis e regulamentos vigentes sobre policia florestal, evitando erradas interpretações;

Considerando que o parecer da Direcção Geral da Agricultura, de 7 de Outubro de 1913, talvez por não ter sido bem compreendido, pode induzir em erro não só os proprietários de matas ou terrenos a arborizar ou em via de arborização, sujeitos ao regime, como ainda aos caçadores e, dum modo geral, a todo o público;

Considerando que no mesmo parecer não foram atendidos os casos de transição entre as duas explorações — a da arboricultura e a da silvicultura —, deixando de se apreciar a influencia do meio no nosso revestimento florestal;

Considerando que os limites traçados por Mathieu, na sua obra *Flore forestière*, são práticos e exequíveis, porquanto sob essa designação reúne «nao o conjunto mais ou menos indefinido das espécies que vivem nas florestas, mas o das espécies lenhosas do país, seja qual for o habitat»;

Considerando que um estudo detalhado de Portugal, sob o ponto de vista climatérico, evidencia a existência de duas regiões climatéricas principais, cuja linha divisória pouco se afasta da do Tejo: uma ao norte, a dos carvalhos de fôlha caduca; outra ao sul, onde dominam dois carvalhos de fôlhas perenes e coriáceas — o sobreiro e a azinheira, que são as árvorés mais importantes, e que especialmente predominam no revestimento florestal espontâneo. (*Notice sur les arbres forestières du Portugal*, B. Barros Gomes, 1878; *Botânica florestal*, Pereira Coutinho, 1886);

Considerando que a própria organização dos serviços florestais e agrícolas, de 24 de Dezembro de 1901, no seu artigo 44.º, § 1.º, inclui na cultura florestal os montados de sobreiro e azinho;

Considerando que na familia das oleáceas se compreendem duas essências florestais de relativo valor na arborização — o zambujeiro e a oliveira, embora esta última tenha mais importância agricola do que florestal, revestindo no entanto vastas extensões de terrenos e formando parte dos nossos grandes arvoredos, seguindo-se no vale do Tejo aos sobreiros (Obr. cit., B. Barros Gomes; *Flora Florestal Espanola*, D. Máximo Laguna, 1890; *Histoire Naturelle*, L. Pardé, 1905; *Compendio della flora forestale italiana*, Antónino Borzi, 1885);

Considerando que o regime florestal tem por fim, entre outros, o revestimento florestal dos terrenos e a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo (artigo 68.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913), o que se póde conseguir por sementeira natural ou artificial de vegetais lenhosos da mesma ou de diferentes essências, nelas incluindo algumas espécies florestais exploradas pelo fruto como um dos principais productos, tendo a madeira e a casca como productos secundários, mas constituindo verdadeiros tipos de transição, pois que os limites entre a silvicultura e a arboricultura não se mostram acentuados, como succede nos montados da região alentejana;

Considerando que podem sujeitar-se ao regime de policia florestal, e mesmo a todo o regime, os terrenos a coutar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas dum ou mais particulares, quando assim o requeriram ao Governo (artigo 29.º do decreto-lei de 24 de Dezembro de 1901);

Considerando que os proprietários de matas ou terrenos submetidos ao regime florestal, quando queiram reservar o direito de caça, deverão, para esse fim, vedar ou conservar vedadas as respectivas matas ou terrenos por meio de muros, valas, valados, sebes naturais ou sebes artificiais (artigo 276.º, § 3.º, do regulamento de 24 de Dezembro de 1903);

Considerando que ainda outras vedações se podem utilizar, como seja a constituída por dois ou mais fios de arame e competentes suportes, que não eram de uso corrente a quando da elaboração do Código Civil;

Considerando que a exigência feita aos proprietários, da colocação de taboetas com letreiros visíveis indicando a proibição de caçar, pelo menos nos quatro pontos cardeais e de distância a distância, nos pontos intermédios, por forma que os postes se avistem dum ao outro, continua em vigor, pois que, sendo regulamentar, e não contrariando qualquer disposição ou principio da lei n.º 26, já citada, se torna absolutamente necessária para elucidação dos caçadores que não sejam da localidade e ignorem, por esse motivo, que o exercício da caça é reservado em determinadas propriedades;

Considerando que as disposições a observar nos terrenos incultos, enquanto não forem arborizados, se devem tornar públicas por editais mandados afixar pela Direcção Geral de Agricultura (artigo 268.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que nos decretos de submissão ao regime florestal parcial de matas particulares ou de terrenos que estes desejem arborizar, se mencionem claramente não só as vantagens que auferem os proprietários pela sujeição ao regime, mas ainda, e principalmente, as obrigações por aqueles contraídas, entre as quais a que se refere ao fiel cumprimento das disposições dos artigos 268.º e 276.º, § 3.º, e que se continuem a considerar no dominio da silvicultura as essências mais empregadas na arborização florestal do país, embora em algumas delas o fruto seja o principal produto da exploração.

Outrossim, determina que immediatas ordens sejam dadas a todos os engenheiros silvicultores, para inspecionarem as propriedades sujeitas ao regime florestal, a fim de se verificar se os seus proprietários cumpriram os preceitos legais, e satisfizeram às obrigações que lhes foram impostas nos respectivos decretos de submissão.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

DECRETO N.º 282

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:933, em que é recorrente o farmacêutico, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o Vogal efectivo Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, por despacho proferido em 9 de Junho de 1910, pelo secretário geral do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe que, na ausência do governador, exercia as respectivas funções, foi nomeado o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, para dirigir a farmácia militar da delegação de saúde na Ilha do Príncipe, em conformidade com a proposta do respectivo sub-chefe e nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e § único do artigo 4.º do regulamento de 30 de Dezembro de 1909, mas sómente durante o tempo em que não houvesse farmacêutico do quadro de saúde para o desempenho desse cargo, a fl. 10 e v. Ainda no ano de 1910 foi o farmacêutico substituído, no exercício dessa comissão, por o haver abandonado; mas o governador da provincia, por portaria de 2 de Janeiro de 1911 (no *Boletim Oficial* do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 1911), confirmou o despacho de 9 de Junho de 1910, e ordenou que o referido farmacêutico assumisse immediatamente o exercício das funções para que havia sido nomeado em 9 de Junho, a fl. 12.

Em 20 de Julho de 1911, o governador encarregou o

chefe do estado maior de comunicar ao director da enfermaria militar e civil da Ilha do Príncipe que, em virtude de ter vindo fazer serviço na provincia de S. Tomé e alferes-farmacêutico, Bernardo Rodrigues Ventura, dispensava do serviço dessa enfermaria o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, que era substituído pelo farmacêutico, em comissão, Carlos Alberto Cacela de Vitória Pereira, que naquela data seguia viagem para a Ilha do Príncipe, a fl. 3 v.

Mostra-se que, mais tarde, o mesmo Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior requereu directamente ao Governo que lhe fôsem pagos o soldo e a gratificação de alferes-farmacêutico, desde 27 de Julho de 1911, porque, tendo sido nomeado farmacêutico, em comissão, no quadro de saúde respectivo, ainda não foi exonerado, a fl. 24. E, em sustentação do seu pedido, alegou que regressou da Ilha do Príncipe a S. Tomé por ordem superior e como farmacêutico em comissão, como prova a guia militar que o acompanhou e que foi registada sob o n.º 203, de 1 de Outubro de 1911.

Enviado o requerimento ao governador geral da provincia de S. Tomé e Príncipe, este informou em 28 de Dezembro de 1911:

a) Que o farmacêutico não tinha direito algum aos vencimentos pedidos porque foi exonerado do serviço da Delegação de Saúde do Príncipe em nota do quartel general da provincia, n.º 505, de 20 de Julho de 1911, em virtude de se ter apresentado o farmacêutico militar, Bernardo Rodrigues Ventura;

b) Que, não tendo sido feita por portaria a nomeação do referido farmacêutico, também não foi publicada portaria de exoneração;

c) Que o requerente não ignora a sua exoneração, desde 27 de Julho, inclusive, de 1911, pois em 16 de Agosto requereu a liquidação do seu tempo de serviço até 26 de Julho de 1911, a fl. 19.

Foram o requerimento e a informação enviados para o Ministro das Colónias, em officio de 19 de Janeiro de 1912, a fl. 20.

E para Lisboa vieram também as informações do chefe de estado maior da provincia de S. Tomé e Príncipe, e do alferes João dos Santos, prestadas respectivamente a 18 e 17 de Janeiro de 1912.

O alferes João dos Santos declara que, tendo tomado conta do destacamento do corpo de policia da cidade de Santo António; da ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, compareceu nesse mesmo dia, naquele comando, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, solicitando guia para se apresentar no quartel general da provincia, em cumprimento da ordem telegráfica do governador que o havia chamado para exercer em comissão o lugar de farmacêutico do posto médico da cidade de S. Tomé; e, havendo lhe observado o alferes que devia dirigir-se à delegação de saúde, respondeu-lhe que assim havia procedido, tendo-lhe observado a delegação que devia solicitar a guia do comando militar da localidade; e, como o alferes recebeu do seu antecessor no comando, o tenente Joaquim Luís de Carvalho, a confirmação do alegado telegrama, passou a guia militar, a fl. 23, 15.

Informou o chefe de estado maior de que a ordem de serviço não justificava a guia militar; que da narrativa do referido Santos só se conclua que houve da parte do farmacêutico menos lialdade nas razões alegadas, pois sabia que tinha sido despedido do serviço da ambulancia, além de que a guia militar devia ser-lhe passada pelo delegado de saúde do Príncipe, sendo apenas o itinerário conferido pelo alferes Santos; que o farmacêutico apenas verificou que no hospital não tinha sido recebida a sua apresentação, devia dirigir-se immediatamente, se estivesse de boa fé, ao quartel general para conhecer o motivo da recusa, o que não fez, certamente para evitar que a guia lhe fôsse cassada; que a guia de marcha